



GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA - PROS

PROJETO DE LEI N.º 230 / 2021.

DISPÕE sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no âmbito do município da Cidade de Manaus e dá outras providências.

Art. 1º Ficam as pizzarias, restaurantes, lanchonetes, quiosques e demais empresas que fazem entregas de alimentos para consumo imediato obrigadas a usar lacres invioláveis nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no município de Manaus.

Art.2º O selo de segurança ou lacre inviolável de proteção é o dispositivo que fica inutilizado quando removido.

§ 1º O selo de segurança ou lacre inviolável de proteção é o dispositivo que serve para impedir a entrega de alimentos e bebidas violadas e a possível contaminação por pessoas que não participam do processo de produção dos alimentos;

§ 2º O selo de segurança ou lacre inviolável de proteção é aquele que, ao ser removido, deixa evidências da sua violação.

§ 3º O selo de segurança ou lacre inviolável de proteção deve conter a informação de que, se estiver violado, o produto deve ser devolvido pelo consumidor.

§ 4º O alimento ou bebida que tenha o lacre violado deve ser inutilizado pelo estabelecimento logo após a devolução pelo consumidor e em hipótese alguma pode ser reaproveitado.

§ 5º O selo de segurança ou lacre inviolável de proteção pode ser um adesivo de papel ou qualquer artigo que obrigue a ruptura ao ser aberto, ou seja, o lacre não pode continuar íntegro após a sua retirada ou após a abertura da embalagem, devendo conter cortes (picotes) de segurança que impossibilitem sua remoção sem que seja desfigurada em vários pedaços e deve ainda ser resistente a solventes como água, álcool e outros.

§ 6º Outros tipos de lacre contendo mecanismos que garantam a visualização a sua violação podem ser utilizados.



GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA – PROS.

§7º Os selos ou lacres de proteção poderão serem impressos com os logotipos ou logomarcas dos comerciantes ou empresas, código de barra ou numeração sequencial.

§ 8º O selo de segurança ou lacre de proteção deve ser posicionado na borda da embalagem, fechando as partes superior e inferior dela, quando em caixas, quando em caixas, ou lacrando a abertura dos outros tipos de embalagens.

Art.3º Somente para bebidas envasadas no estabelecimento, é obrigatório o uso do selo de segurança ou lacre de proteção ou no outro dispositivo que assegure a inviolabilidade do produto, sendo dispensado para as bebidas vedadas no local de fabricação.

Art.4º Ficam os comerciantes e empresas mencionadas no Art.1º obrigadas a restituir os valores pagos ou a efetuar a troca dos alimentos caso cheguem ao seu destino com o selo ou lacre violado ou rompido.

Art.5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita seus infratores as penalidades estabelecidas pelo art.56, da Lei Federal Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art.6º Além das sanções previstas no art.6º, o infrator estará sujeito a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos) reais, por embalagem não lacrada e, em caso de reincidência, a multa é majorada para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos) Reais, por embalagem não lacrada.

Art.7º As despesas decorrentes para a criação, aquisição e elaboração dos selos ou lacres de proteção ficam a cargo dos comerciantes e empresas do ramo de alimentos que efetuem suas entregas em domicílio (delivery).

Art.8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 11 de maio de 2021.

Vereador Wallace Oliveira - PROS
1º Vice Presidente



GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA – PROS

Justificativa

Cabe a sensibilidade de cada um dos entes aqui envolvidos, em especial as empresas ou comércio, fornecedoras de alimentos pelo modo delivery, proteger seus clientes com o lacre inviolável nas embalagens de alimentos que irão consumir de imediato.

Certamente e desse modo, estaremos dando maior segurança e proteção aos clientes consumidores e com maiores cuidados da não contaminação por violação das embalagens de alimentos, dando todos os cuidados sanitários.

Esse assunto, é uma competência exclusiva do Município, conforme está estabelecido no art.8º, da LOMAM, que diz o seguinte: "Art.8º- Compete ao Município:I - legislar sobre assuntos de interesse local ". E isto está bem claro, é de competência do municipal.

Nesse sentido e com esse objetivo, consideramos ser de grande interesse público e social, que contamos o apoio dos meus pares pela aprovação da nossa proposta, em tela.

Plenário Adriano Jorge, 11 de maio de 2021.

Vereador Wallace Oliveira - PROS
1º Vice Presidente